À Comissão Julgadora da Licitação da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: SM CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA – RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023 / 2024

Regido pela Lei 14.133/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO AO ATO DE HABILITAÇÃO:

A empresa **SM CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n.º 33.526.389/0001-62, sediada em Brasília / DF, CEP 72405-560, por meio de seu Sócio administrador, Átila dos Santos Araújo, Engenheiro Eletricista, registro profissional CREA-DF nº 29656/D-DF, vem oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face ao **ATO DE ACEITE E HABILITAÇÃO** da empresa **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE**, com sucedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE:

O recurso é tempestivo, tendo sido registrado dentro do prazo do sistema, em conformidade com o certame e a lei 14.133/2021.

DOS FATOS:

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, veio a SM CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Refere-se à licitação: *Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de chapas de policarbonato (anteparos) para proteção de barramento 380/125VCC, a ser instaladas nas partes traseiras dos painéis elétricos QGBT - PNCA/PNCC das Subestações Auxiliares (SA), Subestações Retificadoras (SR) e Subestação de Manutenção (SM) do Metrô-DF, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos, conforme condições contidas neste edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.*

Assim, conforme ATA de 24/09/24 à 26/09/24, a empresa **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE**, foi Aceita e Habilitada, entretanto a mesma não cumpriu com itens obrigatórios no Edital e feriu a Lei 14.133/2021, onde:

1º PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

A Lei 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe significativas mudanças para o processo licitatório, especialmente no que diz respeito à comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas que prestam **serviços de engenharia**.

A capacidade técnico-operacional de uma empresa, no contexto de serviços de engenharia, refere-se à sua habilidade de executar um determinado serviço com qualidade, segurança, dentro do prazo e conforme as especificações técnicas estabelecidas.

A Lei 14.133/21 reforça a importância da capacidade técnico-operacional, visando garantir a escolha de empresas realmente qualificadas para a execução dos serviços. Isso se justifica por diversos motivos:

Qualidade dos serviços: Empresas com maior capacidade técnica tendem a entregar serviços de melhor qualidade, atendendo às necessidades dos usuários e garantindo a durabilidade das obras.

Redução de custos: A escolha de empresas qualificadas pode evitar retrabalhos, atrasos e outros problemas que geram custos adicionais para a Administração Pública.

Prevenção de riscos: Empresas com maior experiência e conhecimento técnico são mais capazes de identificar e mitigar os riscos inerentes aos projetos de engenharia.

Transparência e competitividade: A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional aumenta a transparência do processo licitatório e garante que a concorrência seja feita entre empresas realmente habilitadas.

A Lei 14.133/21 estabelece que a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada por meio de:

Atestados: Emitidos por conselhos profissionais competentes, como o CREA.

Certidões: Também emitidas por conselhos profissionais ou outras entidades competentes.

Demonstração de experiência: Através da apresentação de contratos e documentos que comprovem a execução de serviços semelhantes.

É importante ressaltar que a forma de comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser definida no edital de licitação, de acordo com as especificidades de cada serviço.

Desta maneira, agora, vejamos o que consta no Edital e Termo de Referência:

"*... 8.7.4.1. As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de* ***objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência****, nos termos do item 7 do ANEXO I – Termo de Referência.* [Grifo próprio].

7.1.3. O(s) Atestado(s) ou Certidão(ões) referente(s) a Contrato(s) em andamento deverá(ão) conter os quantitativos e as características dos serviços realizados, ***compatíveis com o objeto*** *deste Termo de Referência*. [Grifo próprio]. ..."

Dito isso, vejamos o que diz a lei 14133 e a documentação apresentada pela empresa **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE:**

O artigo 67 da Lei 14.133/21 trata dos requisitos de qualificação técnica e operacional para que empresas possam participar de licitações públicas no Brasil.

Em resumo, o artigo 67 estabelece que os licitantes devem comprovar que possuem a capacidade técnica e operacional necessária para a execução do objeto da licitação. Essa comprovação se dá por meio da apresentação de:

Profissional responsável: Um profissional (Engenheiro eletricista) devidamente registrado em seu conselho de classe (CREA), com experiência em atividades semelhantes àquelas que serão objeto da contratação, o que a **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE** não fez e **infringindo o item 8.7.4.1 do Edital, art. 67 da lei 14133/21 e Lei nº 5.194/66.**

Atestados de capacidade técnica: Documentos que comprovam a experiência da empresa em executar serviços ou obras similares, o que a **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE** apresentou atestado de instalação de policarbonato como cobertura e toldo, incompatível com o objeto da licitação, o que é muito diferente do solicitado no Edital, que é "*empresa especializada "...*"*proteção de barramento 380/125VCC, a ser instaladas nas partes traseiras dos painéis elétricos QGBT - PNCA/PNCC das Subestações Auxiliares (SA), Subestações Retificadoras (SR) e Subestação de Manutenção (SM)"*, **infringindo o item 8.7.4.1 do Edital e art. 67 da lei 14133/21.** Salientasse que, não se pode confundir serviço de instalação de toldo com serviço de engenharia elétrica em subestação de energia, são serviços muitos distintos.

Certidão de Registro de Empresa junto ao CREA: Para o objeto da licitação, podem ser exigidos Certidão do CREA, o que **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE** não fez pois não possui engenheiro e nem tampouco registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, **infringindo o item 8.7.4.1 do Edital e Lei nº 5.194/66.**

Vale ressaltar que o objeto contratual trata de instalação de anteparos em subestações de energia em alta tensão, subestações essas energizadas, as quais exigem profissionais legalmente habilitados e com experiencia comprovada, conforme consta na Portaria 3.214/78 NR 10 e 16 do Ministério do Trabalho, estando esses profissionais expostos ao risco de morte por ser tratar de uma atividade perigosa, muito diferente de instalação de cobertura ou toldo em policarbonato que constam nos Atestados fornecidos pela **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE**.

A exigência de qualificação técnica e operacional é fundamental para garantir que a contratação seja realizada com empresas que possuem a capacidade de executar o serviço de forma segura, eficiente e dentro do prazo estabelecido. Além disso, essa exigência contribui para:

Maior qualidade dos serviços: Ao exigir que as empresas tenham experiência em atividades semelhantes, a Administração Pública garante que os serviços contratados sejam executados com maior qualidade.

Redução de riscos: A comprovação da capacidade técnica e operacional ajuda a reduzir os riscos de contratação de empresas que não possuem condições de cumprir o contrato.

Maior competitividade: Ao estabelecer critérios claros para a participação nas licitações, a Administração Pública promove a maior competitividade entre as empresas.

Ainda no artigo 67, *§ 1º* da Lei nº 14.133/2021: *A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação...* Nesse sentido a empresa deve apresentar Certidão Acerto Técnico em manutenção de subestação de energia e painéis elétricos.

2º INEXEQUIBILIDADE:

A Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade de preços em licitações para obras e serviços de engenharia. Isso significa que, em geral, não é possível desclassificar uma proposta diretamente, sem que o licitante tenha a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado.

O artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021 especifica que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis.

A exequibilidade de uma proposta é importante porque é preciso avaliar se ela é viável e lícita de acordo com os conhecimentos técnicos disponíveis. A análise da exequibilidade é necessária para garantir que o interesse público e a economicidade sejam resguardados.

Para comprovar a exequibilidade de uma proposta, é possível apresentar documentos e justificativas, como contratos e faturas com preços e objeto compatíveis com os ofertados, cálculos de impostos, mão de obra, encargos sociais e trabalhista, o que a **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE** não fez, **infringindo o item 7.2 do Edital.**

DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as ***exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****.* [Grifo próprio].

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

*Art. 2. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório****, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*** [Grifo próprio].

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis; [Grifo próprio].

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [Grifo próprio].

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; [Grifo próprio].

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [Grifo próprio].

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. [Grifo próprio].

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. [Grifo próprio].

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;* [Grifo próprio].

***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;* [Grifo próprio].

***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,** bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;* [Grifo próprio].

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [Grifo próprio].

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação....

PORTARIA 3.214/78 MINISTÉRIO DO TRABALHO - NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

***10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe**.* [Grifo próprio].

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO 1966

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea

No uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional:

1.2.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA ELÉTRICA;

1.2.1.2. Eletrotécnica Geração, Transmissão, Distribuição e Utilização de Energia Elétrica. Potencial Energético de Bacias Hidrográficas. Sistemas Elétricos em Geral. Instalações Elétricas em Baixa Tensão. Instalações Elétricas em Alta Tensão. Eficientização de Sistemas Energéticos. Conservação de Energia. Fontes Alternativas e Renováveis de Energia. Auditorias, Gestão e Diagnósticos Energéticos. Engenharia de Iluminação. Sistemas, Instalações e Equipamentos Preventivos contra Descargas Atmosféricas. [Grifo próprio].

DA JUSTIFICATIVA FINAL

A Administração Pública, representada pela figura do Ilmo. Pregoeiro, deve garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove tamanha concorrência que propicia ao Poder Público adquirir produtos ou contratar serviços simples pelo menor custo disponível no mercado. Para tanto, não se pode olvidar que o propósito da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público de forma que a dê segurança em realizar os serviços propostos de forma justa e segura.

DAS SOLICITAÇÕES

Por todo exposto, para que não se consolide uma equivocada decisão, requer a **SM Construção e Engenharia LTDA** o acolhimento da presente Recurso e seu provimento, o que, por certo, ao final restará comprovado, com a consequente declaração da **Total Desclassificação** da **SILK BRINDES COMUNICACAO VISUAL, COMERCIO, SE,** mantendo assim o processo licitatório em seu curso normal, com fundamento em todos os documentos juntados por ocasião do pregão, e por fim, sendo a medida mais lídima da Justiça.

Requer o recebimento da motivação técnica exposta e que o julgamento ora proferido seja reformado.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade Superior.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

SM CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA:33526389000162

Assinado digitalmente por SM CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA:33526389000162
AR Caixa, OVCP Brasil, S-DF, L-Brasília, OU=VideoConferencia, OU=72376259000196, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CNPJ A1, CN=SM CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA:33526389000162
Razão: Eu sou o autor deste documento com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização: Brasília-DF
Data: 2024.09.30 01:37:47 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

SM CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Engº Eletr. Átila dos Santos Araújo
CREA DF nº 29565/D-DF

Drª Marinéide Lidia
OAB DF nº 15423